

EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL

Peculiaridades inerentes à cobrança da dívida ativa não tributária



NOÇÕES BÁSICAS

- **Dívida ativa:** aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro. Em suma, é um valor cuja cobrança compete a uma das Fazendas Públicas (art. 2º, caput e § 1º, LEF).
- Natureza jurídica da multa eleitoral: dívida ativa não tributária.
- Valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União (Portaria MF 75/2012): R\$ 1.000,00. Não aplicável às multas eleitorais criminais.
- Valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal: R\$ 20.000,00. Não aplicável às multas eleitorais criminais.
- Formas de pagamento:
- 1) antes da inscrição em dívida ativa da União (não compete à PFN): GRU;
- 2) após a inscrição em dívida ativa da União: DARF (código de receita 8062).



PROCURADORIA-FERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 131, CF/88. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 12, LC 73/93. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.



Novo paradigma de cobrança da dívida ativa da União (Lei 13.606/18)

- Eficiência do modelo arrecadatório: fixação de metas, gestão da dívida, reestruturação das unidades;
- Execução fiscal como última ratio: não é mais prontamente ajuizada;
- **Primazia da cobrança administrativa:** protesto de CDA (art. 1º, par. único, Lei 9.492/97), averbação pré-executória (art. 20-B, § 3º, II, Lei 10.522/02), inscrição do devedor no SERASA, inserção no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) (art. 2º, Lei 10.522/02);
- Ajuizamento seletivo;
- Rating;
- Foco na redução de litigiosidade: ampliação das listas de dispensa, instituição do RDCC.
- Observância obrigatória dos precedentes vinculantes;
- Limpeza da base: extinção de créditos prescritos.



AJUIZAMENTO SELETIVO

Art. 20-C, Lei 10.522/02. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados. (Incluído pela Lei 13.606/2018)

Art. 33, Portaria PGFN 33/2018. O ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União fica condicionado à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que úteis à satisfação integral ou parcial do débito a ser executado.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, entende-se por inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como os indícios de atividade econômica inexpressiva.

§ 2º. A dispensa de ajuizamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos:

I – decorrentes de aplicação de multa criminal;



EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL

- Regida pela Lei de Execução Fiscal LEF (Lei 6.830/80) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil;
- Em regra, não se aplica o Código Tributário Nacional CTN (crédito não tributário);
- Aplicação excepcional do CTN: normas de extensão (art. 4º, §§ 2º e 4º, da LEF):

Art. 4º, § 2º, LEF. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 4º, § 4º, LEF. Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.



- Citação: ordem de preferência (art. 8º, LEF): correios, oficial de justiça e edital.
- RDCC (Portaria PGFN nº 396/2016): possibilidade de imediata suspensão da execução por 1 ano e subsequente arquivamento provisório (art. 40, LEF), caso:
- não seja localizado o devedor ou não conste informação de bem útil; e
- 2) créditos igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 **ou** irrecuperáveis (**rating**: classificação dos créditos de acordo com a sua recuperabilidade):

Art. 20, Port. PGFN 396/2016. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado **seja igual ou inferior a um milhão de reais ou** cujos débitos sejam considerados **irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação**, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.



Redirecionamento (art. 135, III, CTN):

- 1) Implica no reconhecimento de **responsabilidade solidária do sócio-gerente** por dívida da sociedade, aplicável, portanto, às execuções fiscais de multa eleitoral (art. 4º, § 2º, LEF):
- **Art. 135.** São **pessoalmente** responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- 2) Não basta ostentar a condição de sócio, necessitando ter poderes de gestão, administração.
- 3) Súmula 435, STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
- 4) **Súmula 430, STJ**: "O **inadimplemento da obrigação tributária** pela sociedade **não gera, por si só**, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
- 5) Na prática, resulta na **inclusão dos sócios gerentes no polo passivo** da demanda executiva, com a necessidade de sua citação.



Parcelamento

- Após a inscrição em dívida ativa, é feito no âmbito da PFN/MT;
- 2) Regência pela Lei 10.522/02 (parcelamento ordinário) ou eventuais diplomas legais que criem modalidades de parcelamentos especiais:
- Art. 10, Lei 10.522/02. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.
- 3) Adesão pela internet;
- 4) Causa interruptiva do prazo prescricional (ato inequívoco de reconhecimento do débito): aplicação do art. 174, par. único, IV, do CTN (STJ: Resp 1.111.584/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; julgado em 20/08/2009);
- 5) Causa suspensiva do prazo prescricional.



- Bloqueio de valores através do BACENJUD
- 1) Necessidade de imediata transferência em conta à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, por meio de DJE (Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente), por força dos arts. 32, I, LEF c/c 1º, caput e § 2º, Lei 9.703/98;
- 2) Justificativa da DJE: além da imposição legal, os valores serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional (cofres da União), passando a ser corrigidos mediante SELIC;
- Comando eletrônico no próprio Sistema BACENJUD: desnecessidade de expedição de ofício;
- 4) Decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 0005684-42.2014.2.00.0000: determinou a observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.703/98 em relação aos depósitos judiciais;
- 5) Transformação do depósito em pagamento definitivo: sem DARF. Basta oficiar à Caixa Econômica Federal (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.703/98).



LEF

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

Lei 9.703/98

Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade

(...) § 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.



• Impossibilidade de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios (bis in idem): o encargo legal que incide sobre a multa eleitoral possui natureza híbrida (financiamento da administração tributária e honorários advocatícios).

Encargo legal (art. 1º, Decreto-lei 1.025/69): após a inscrição, incide sobre o débito encargo legal, no valor de 20% (vinte por cento) do valor principal. Caso o pagamento seja efetuado antes do encaminhamento para ajuizamento da ação de execução fiscal, aplica-se um desconto, passando a ter o percentual de 10% (dez por cento).

• Embargos à execução:

- 1) prazo de 30 dias úteis (arts. 16, LEF c/c 219, CPC);
- 2) **requisito de admissibilidade: garantia do Juízo** mediante depósito, fiança bancária, seguro garantia ou penhora (art. 16, §1º, LEF).



PRESCRIÇÃO

Multa eleitoral: prazo de 10 anos (art. 205, CC):

Súmula 56, TSE. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao **prazo prescricional de 10 (dez) anos**, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5518, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017.

• Multa criminal eleitoral: prazo de 2 anos (art. 114, I, CP), exceto se não for a única imposta (art. 114, II, CP):

"Aplicam-se as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, o prazo prescricional continua sendo regido pelo Código Penal". (STJ: Resp 1.111.584/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; julgado em 20/08/2009)

"Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora se apliquem às penas de multa as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, previstas na Lei nº 6.830/80 e no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional permanece o estabelecido pelo Código Penal, que é de dois anos, conforme o art. 114, I, desse diploma legal" (TSE: Agravo de Instrumento nº 4003, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 02/06/2015, Página 48/49).



- Aplicação das causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional previstas na LEF e no artigo 174, par. único, do CTN (STJ: Resp 1.111.584/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; julgado em 20/08/2009):
- 1) Inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 3º, LEF): a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, suspenderá a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- 2) Suspensão por 1 ano com base no artigo 40, caput e § 2º, LEF:
- Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- Após a conversão da suspensão em arquivamento provisório, inicia o curso do prazo da prescrição intercorrente.



- Prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, LEF): oitiva prévia da Fazenda:
- 1) Não confundir reconhecimento de ofício com desnecessidade de oitiva da parte;
- 2) Relevância: informações disponíveis apenas nos sistemas da Procuradoria, notadamente notícias acerca de parcelamento;
- 3) Evita a prática desnecessária de atos processuais e a interposição de recursos;
- 4) Atentar-se para as teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, destacando-se a seguinte:

"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução(...)" (STJ: REsp 1.340.553/RS; 1º Seção).



SÍNTESE DAS TESES DO STJ:

- 1) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor pelo oficial de justiça e/ou ausência de bens e cientificada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de 1+5 anos, de que trata o art. 40 da LEF;
- 2) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, independentemente da manutenção da penhora ou do sucesso do leilão;
- 3) Considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera;
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu bem como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;
- 5) A eventual ausência de ciência, pela Fazenda Pública, acerca da não localização do devedor ou dos seus bens acarreta prejuízo presumido, já que não houve conhecimento dos eventos que são aptos a iniciar a contagem automática prevista no art. 40 da LEF.



OBRIGADA!